



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

PROC. Nº 2556

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL, EM NOME DO POVO:

I - RELATÓRIO

Na 2ª da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal provincial da Huíla, mediante querela do MºPº, foram os réus **A**, solteiro, filho de A e de L e residente município do Lubango, província da Huíla; **J, t.c.p. C**, solteiro, filho de J e de A, natural e residente antes de preso, no município do C província da Huíla; **R**, solteira, filha de A e de T, natura e residente antes de preso, no bairro 1º de Maio Sector da V, município de Caluquembe província da Huíla; **J**, solteiro de 18 anos de idade, nascido á 10/05/1998, estudante, filho de D e de R, natural e residente província da Huíla; **A**, solteiro, filho de E e de N, natural do município de Caluquembe província da Huíla; **D**, solteiro, CAMPONÊS, filho de D e de R, natural e residente no bairro 1º de Maio Sector da Vila Branca, município de Caluquembe província da Huíla, pronunciados por prática de um crime de **homicídio qualificado p.p. pelo artigo 351º, nº 2 e 3 do C.P**, (fls. 106 e ss).

Realizado o julgamento, tendo os réus se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos pelo seu defensor oficioso (fls. 122), e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 17 de Agosto de 2018 (fls. 140 e ss.) a acção julgada procedente porque provada, invocada atenuação das penas prevista no n.º 1 do art.º 94, e 108º para o réu **J S** foram os réus condenados pelo referido crime do seguinte modo:

- 1- **R B I**, na pena de 12 anos de prisão maior;
- 2- **A B C** na pena de 16 anos de prisão maior;

3- **J C, t.c.p. C** na pena de 16 anos de prisão; e no pagamento de KZ. 70.000,00 (setenta mil kwanzas) de taxa de justiça, cada um.

4- **J S** na pena de 4 anos de prisão maior;

5- **A T**, na pena de 4 anos de prisão maior;

6- **D C** na pena de 10 anos de prisão maior;

Foram ainda os réus condenados no pagamento de KZ. 50.000,00 (cinquenta mil kwanzas) de taxa de Justiça, cada um e de forma solidária o valor de KZ. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil kwanzas) a título de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão, o M^o P^o interpôs recurso por imperativo legal nos termos dos artigos conjugados 473^o e § 1^o n^o 2 do artigo 647^o do CPP, (acta. fls. 148/v), pedindo nas suas alegações, a reapreciação do decidido (fls. 153).

Desta decisão, o Digno Magistrado do M^oP^o interpôs recurso por imperativo legal nos termos dos artigos conjugados 473.^o e § 1.^o n.^o2 do artigo 647.^o do CPP, (acta fls. 148/v), pedindo nas suas alegações, reapreciação do decidido (fls. 153).

Por sua vez, a defesa dos réus interpôs recurso não conformação com a decisão, pedindo em conclusão que fosse alterada a qualificação jurídica para homicídio preterintencional por entender que os réus não agiram com intenção de matar.

Ao ter vista dos autos, nesta instância, o Digníssimo Magistrado do M^oP^o junto, pronunciou-se nos seguintes termos:

«Sendo os réus R B e J S descendente daquele que em vida se chamou A K M, a agravação da responsabilidade dos participantes, no crime de parricídio, foi bem operada pelo tribunal da causa, aliais, este tinham prévio conhecimento da qualidade de filho e neto dos primários.

A medida da pena parece-nos equilibrada».

Mostram-se colhidos os vistos legais, cumpre por ora decidir.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na aldeia de T, Sector da Vila Branca, comuna da N, província da Huíla.

A K M, vítima nos autos, de 70 anos de idade, era progenitor da ré R B, genro de André Benguela e avó do réu J S.

Aconteceu que, a ré R B, amargurada pelo facto de ter enterrado quatro filhos, consultou vários advinhas.

E todos eles apontaram o pai, a vítima como feiticeiro, que com as suas artes Feiticistas causou a morte aos seus filhos dela.

Foi assim que a Ré R em concertação com o seu companheiro resolveram tirar a vida à vítima para acabar para sempre com o mal.

Para a concretização do projecto criminoso, o casal incumbiu ao filho J S contactar pessoas para efeito este fê-lo, contactando os co réus A e A, tendo estes recebido KZ. 70.000,00 (setenta mil kwanza).

Assim, cerca das 19 horas, do dia 27 de Abril de 2017, munidos de paus, dirigiram-se a residência da vítima, na localidade acima citada.

Ali chegados, introduziram-se na residência da vítima, que se encontrava na cozinha a preparar o seu jantar e começaram agredi-la com pauladas em várias regiões do corpo, por cerca de 15 minutos, provocando-lhe graves lesões tais, como um olho furado, fractura de dentes do maxilar inferior e do braço direito.

Após isso, os réus retiraram-se, abandonando a vítima no local.

Na manhã do dia seguinte, pelas 12 horas, à vítima veio a falecer em consequência directa e necessária das lesões infligidas pelos réus.

O cadáver da vítima não foi autopsiado, porém, consta dos autos o boletim de ocorrência do óbito.

Os instrumentos usados para o cometimento do crime foram apreendidos e descritos nos autos a fls. 75.

Os réus **A** e **J** confessaram a prática dos factos e recebimento da recompensa, faltando por receber KZ 30.000,00.

II – APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos foram correctamente recortados pelo Tribunal recorrido e reflectem a prova produzida nos autos, bastante para responsabilizar criminalmente os réus pelos seus actos.

Os réus D e R negam ter agredido a vítima, porém resulta do provado nos autos que foram eles que conceberam o projecto criminoso de eliminação física da vítima, sendo por conseguinte os mandantes.

Não mostram os autos que o réu A tivesse participado da execução do macabro projecto mas, dominava-o e foi por seu intermédio que foram contratados os co-réus A e J.

O comportamento anterior e posterior à agressão, deixando a vítima prostrada e sem assistência até sucumbir, demonstra que os réus agiram com intenção de tirar a vida ao infeliz idoso.

Os réus agiram de forma deliberada, livre e consciente com o propósito de matar, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei.

III – SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

É jurisprudência firmada que em caso de participação criminosa, as circunstâncias agravativas derivadas das relações de parentesco com o ofendido são comunicáveis desde que conhecidas pelos outros agentes da infracção.

Por conseguinte, a conduta da ré Rosalina Bimbi e co réu João Sapalo, integra o crime de parricídio p.p. pelo artigo 355.º enquanto o restante dos co réus tal conduta configura um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelo art.º 351 n.º 1 todos do CP. Operada convalidação nos termos do art.º 477.º do CPP.

MEDIDA DA PENA

O crime de parricídio é punível com a penalidade de 20 a 24 anos de prisão maior para os autores e pena para os cúmplices de 16 a 20 anos de prisão maior.

Dão-se como provadas contra os réus as circunstâncias agravantes: 7ª (pactuado por duas pessoas), 8ª (convocação de outras pessoas para o cometimento do crime), 10ª (cometido por duas pessoas), 15ª (casa da vítima), 19ª (noite) e 28ª (superioridade em razão da arma) e 29ª (desprezo devido a idade), todas do artigo 34º do C.P.

A seu favor militam as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes judiciais), 3ª (menor de 18 e maior de 70 anos de idade à data dos factos), 9ª (confissão parcial do crime) e 23ª (modesta condição sócio-económica e crença no feitiço).

O réu JS beneficia do disposto no artigo 107.º do Código penal, por ter à data 18 anos de idade, não lhe se podendo aplicar pena mais grave do que a do n.º 3 do artigo 55.º do C.P.

A crença arreigada no feitiço não iliba os agentes da responsabilidade criminal que sobre si impende, mas, diminui-lhes a culpa, justificando-se o uso da atenuação extraordinária do art.º 94, n.º 1 do C. P., como é jurisprudência seguida nesta instância.

O valor da indemnização deve ser incrementado.

IV – DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo os RR R, D, A e J condenados a 12 anos de prisão maior e os réus JS e A T, a 8 anos de prisão maior.

Vão ainda os réus condenados no pagamento solidário de Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanza) de indemnização aos herdeiros da vítima.

Confirma-se no mais o decidido.

Luanda, 23 de Junho de 2020

Norberto Sodr e Jo o

Daniel Modesto Geralde

Domingos Mesquita